



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.014920/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-008.940 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente CHAIM FRUCHTENGARTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. CHEQUES DEVOLVIDOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Comprovado que parte dos créditos bancários tenha sido devolvida, deve-se promover a exclusão de tal montante da base de cálculo do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 4.657,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 02-37.120, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, fl. 1357 a 1369.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 05 a 09, relativo ao ano-calendário de 2005, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fl. 10 a 20.

A leitura do citado Termo de Verificação Fiscal, evidencia que a Autoridade Fiscal, constatou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em conta de depósito mantida no HSBC BANK BRASIL.

Em apertada síntese, o contribuinte fiscalizado informou no curso do procedimento fiscal que, além dos proventos de aposentadoria, recebe valores decorrentes do exercício de sua atividade de administração e consultoria no ramo imobiliário, bem assim honorários advocatícios.

Entendeu a Autoridade lançadora que não foram comprovadas as origens de depósitos em cheque e em dinheiro e transferências, razão pela qual considerou tais créditos como rendimentos omitidos.

Ciente do lançamento em 14 de novembro de 2008, conforme AR de fl. 1297, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1305 a 1310, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- em 24.06.2008, o contribuinte declarou ao agente fazendário que era depositário fiel de haveres de terceiros, em face da natureza do exercício de sua atividade no ramo de administração de imóveis e assessoria jurídica, diversa e afins;

- em 28.07.2008 foi encaminhado à autoridade fiscal documentos relativos ao processo de fiscalização bem como lista contendo os nomes dos clientes assistidos pelo contribuinte, documentos estes que, por si sós, comprovam a origem das movimentações volumosas na conta corrente do autuado, não apenas no ano de 2005, como até o presente momento, acrescendo que inúmeros contratos de locação da época e em função do encerramento da locação, já haviam sido destruídos pelo contribuinte em data anterior ao procedimento fiscal;

- que a não apresentação dos citados contratos e das fichas de controle de pagamentos/recebimentos, destruídas após o encerramento do ano civil, fato que não mais ocorre, ensejou lavratura do auto de infração e que, por ingenuidade acreditou não necessitar daqueles documentos uma vez emitidos os informes anuais para o IR das pessoas físicas e jurídicas assistidas;

- que foi solicitado ao HSBC a identificação de todos os créditos registrados em sua conta, como depósitos, transferências, etc., tendo-lhe sido fornecida a Fita Auditoria entregue à fiscalização contendo os seguintes dados: Banco, agência e nº da conta corrente dos emitentes, mas nada em relação aos nomes e CPF dos mesmos, o que pode ser acessado pela Receita Federal do Brasil junto ao BACEN ou instituições movimentadas pelos mesmos;

- que dentre os valores glosados, o depósito do valor de R\$3.945,00, realizado nas datas de 27.01.2005; 24.02.2005; 26.04.2005; 24.05.2005; 24.06.2005; 22.08.2005 e 26.10.2005 pertence a ROSA WAISBERG, CPF 118056.17672 e foi-lhe repassado por intermédio de cheques totalizando R\$3.747,75, já abatido o valor cobrado referente à taxa de administração, o que se prova com cópia de cheque fornecida pela cliente;

- que com relação aos rendimentos de sua esposa e constantes na sua DIRPF, cuja cópia foi entregue à autoridade fiscal, foram eles recebidos dos seguintes inquilinos: Boutique da Louça Ltda., no valor de R\$3.440,00; Mundo Virtual Loc. Comp., no valor de R\$3.440,00 e Auto Blower Veículos, no valor de R\$21.635,00;

- que em face do grande volume de dados constantes dos extratos bancários, os prazos concedidos pela DRF para esclarecimentos foram insuficientes, seja pela carência de documentos e informações e, mais, em decorrência do atual estado de saúde do contribuinte que dificulta o resgate de informações e procedimentos adotados à época;

- que o trabalho de fiscalização teve um caráter educativo para o contribuinte, relativamente aos controles de suas movimentações financeiras, mas em face do que dispõe o inciso II do artigo 112, do Código Tributário Nacional, entende que:

a) a forma de esclarecer a origem dos valores depositados na conta corrente do autuado é identificando o depositante, dado não fornecido pelo HSBC, o que levaria à confirmação definitiva de que são os mesmos inquilinos dos clientes assessorados pelo contribuinte, não se constituindo, aqueles depósitos em valores oriundos de fonte duvidosa, conforme enquadramento do Auto de Infração;

b) que além do agente financeiro, somente a RFB pode ter acesso a estes dados em função do sigilo fiscal;

c) que é ínfimo o número de pessoas, no Brasil e no mundo, que arquivam, por cinco anos, documentos relativos as suas movimentações financeiras, seja para fins de fiscalização ou de uma possível auditoria.

- que o lançamento com base em dados contidos em extratos bancários sem que todas as partes envolvidas tenham sido devidamente confrontadas é inconstitucional;

Ao final requer:

a) a exclusão do lançamento, dos valores pertencentes à Sra. Rosa Waisberg;

b) exclusão dos valores relativos a cheques devolvidos, citando como exemplo o valor de R\$1.400,00 depositado em 05.01.2005 e devolvido em 06.01.2005;

c) notificação ao Banco HSBC para que promova a identificação dos depositantes e transferências dos valores glosados constantes do Auto de Infração sendo referida identificação disponibilizada ao contribuinte para que este promova as conciliações cabíveis com vistas à reformulação e/ou extinção do lançamento;

d) que depois de feita a conciliação, se ainda restarem valores passíveis de tributação, que seja concedido ao contribuinte o direito de promover o recolhimento com os acréscimos legais sem prejuízo das reduções cabíveis em lei.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

MULTA. APLICAÇÃO. PERCENTUAIS.

A legislação tributária prevê a aplicação de multa quando do recolhimento de créditos tributários adimplidos fora dos prazos previstos em lei e estipula o respectivo percentual que não pode ser modificado pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. IMPEDIMENTO DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Por força da legislação tributária em vigor, não compete ao julgador a apreciação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, porque a matéria é de competência do Poder Judiciário.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstração da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 10 de fevereiro de 2012, conforme AR fl. 1374, ainda inconformado, a contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 1376 a 1387, em 09 de março de 2012, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da ação fiscal e considerações teóricas sobre a importância do Processo Administrativo Fiscal, a peça recursal reafirma que o contribuinte é aposentado e que continua trabalhando prestando assessoria nas áreas de Advocacia e Imobiliária, destacando que, em ambas as atividades, valores de titularidade de terceiros ficam sob sua responsabilidade até o repasse aos seus clientes.

O recorrente tece comentários sobre o desenrolar do procedimento fiscal para afirmar que a Autoridade lançadora incorreu em erros e omissões prejudiciais ao contribuinte e que levam ao questionamento sobre a validade do auto de infração, em particular porque:

- o prazo dado pela fiscalização, embora dilatado, foi insuficiente;
- que apresentou, além dos extratos, relatório fornecido pelo banco, mas sem dados dos depositantes;
- que tal instituição financeira negou-se a individualizar os depositantes;
- que valores depositados e devolvidos., no importe de R\$ 4.657,00 foram considerados no lançamento;

- que o relatório consolidado fornecido ao agente fiscal evidencia que os custos e repasses são superiores aos recebimentos na maior parte do período;

- que cogitou a possibilidade de solicitação ao banco de cópias dos cheques para sanar definitivamente quaisquer questionamento, mas que o custo da operação, na ordem de R\$ 20.000,00, estaria fora das possibilidades do fiscalizado;

- que requereu as cópias dos cheques emitidos em janeiro de 2005, mas os mesmos foram disponibilizados apenas em 2009, após a lavratura do Auto de Infração. Informa a a juntada nos autos;

- reitera os repasses à Sra. Rosa Waisberg no valor mensal de R\$ 3.945,00 e a administração dos imóveis em comunhão com sua esposa, Sra. Suzana Fruchtengarten, bem assim informa a disponibilização de seus clientes em fornecer informações que possam elucidar os questionamentos da fiscalização;

Sintetizadas as razões da defesa, mister colacionarmos o cerne das conclusões do julgador de 1ª Instância, que assim se manifestou, fl. 1365 e ss:

Conforme já relatado e do conteúdo dos Termos de Intimações recebidos pelo contribuinte, foi ele regularmente intimado a comprovar com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, tendo ele alegado que os valores constantes em sua conta, base do presente lançamento, foram depositados por seus clientes a que presta assessoria jurídica, bem como decorre da atividade de administração e locação de imóveis de terceiros.

Porém, não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar o alegado, como por exemplo, cópias dos contratos de prestação de serviços regularmente constituídos, dos contratos de locação dos imóveis que diz administrar-com o decorrente contrato que regulasse a alegada administração e valores por ela cobrados.

Aliás, o próprio impugnante afirma que não os possui, porque tinha o hábito de destruir documentos ao final do ano civil, não os conservando, pois, no prazo de 05 anos, período em que a fazenda pública pode verificar a regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, homologando-as, ou não, conforme previsão do parágrafo 4º do artigo 150 da Lei nº 5172, de 25.10.1966 - Código Tributário Nacional- abaixo transcrito:

§ 4º -Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Também não se trouxe aos autos nenhum documento que comprove, de forma inequívoca, que o valor de R\$ 28.515,00, é o mesmo valor recebido pela sua esposa, dos inquilinos Boutique da Louça Lida., R\$3.440,00; Mundo Virtual Loc. Comp., R\$3.440,00 e Auto Blower Veículos, R\$21.635,00. O fato poderia ter sido demonstrado por intermédio de contrato de locação com os inquilinos ora mencionados, onde constasse cláusula prevendo que o valor da locação seria objeto de depósito em conta corrente do autuado.

Ressalte-se que de acordo com a legislação tributária, os rendimentos comprovadamente recebidos em decorrência de aluguéis de imóveis de propriedade de cônjuges cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens. são tributados à ordem de 50% para cada um deles, quando apresentam declaração de bens em separado

Da mesma forma, também não foram juntados aos autos nenhum documento que demonstre a relação contratual existente entre o autuado e a Sra. Rosa Waisberg, CPF 118.056.176-72, para que ele administrasse bem de sua propriedade e que, em consequência, recebesse o respectivo aluguel, repassando-a o produto do negócio, já deduzida a comissão pactuada, como afirma o contribuinte.

Portanto, a cópia do cheque juntada nas fls 1301, dos autos, por si só, não basta a provar que o valor de R\$3.747,55 não se constitui em rendimento do impugnante.

Assim sendo, na ausência de prova inequívoca de que os valores acima tanto do rendimento que o contribuinte alega se referir a aluguéis recebidos por sua esposa, como da administração de imóvel de propriedade da Sra. Rosa Waisberg, CPF 118056.176-72, não há como excluir do lançamento, o imposto incidente sobre aqueles valores.

Com relação ao pedido para que seja descontado do lançamento os valores relativos a cheques depositados e devolvidos, citando como exemplo, um valor de R\$1.400,00, que segundo alega, teria sido depositado em 05.01.2005 e devolvido em 06.01.2005, há de se esclarecer que do exame das cópias de extratos bancários juntado nas fls. 1197 e 1198, destes autos, não restou evidenciado a devolução de cheque, neste valor. O que ali ficou demonstrado foi o depósito de cheque no valor de R\$ 1.400,00 e no dia 06.01.2005 um novo depósito do valor de R\$1.400,00.

Em sua defesa, o contribuinte requer que o fisco faça a prova da origem dos depósitos feitos em sua conta corrente, sugerindo que para tanto seja requisitada da instituição financeira HSBC. a relação dos nomes dos clientes do contribuinte que fizeram depósito em sua conta, sob a alegação de que ao contribuinte estes dados não foram fornecidos em face da obrigatoriedade de preservação do sigilo bancário. A este respeito de se esclarecer o que abaixo segue. (...)

Considerando a inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte, não pode a fazenda pública produzir provas para o contribuinte, porque a ele, o sujeito passivo da obrigação tributária, fica transferido o ônus de comprovação. Não o fazendo deve ele assumir as consequências legais de não provar, que no presente caso consiste na responsabilidade pelo decorrente crédito tributário lançado.

Assim sendo, na ausência de provas da origem dos depósitos bancários no valor de R\$177.935.50 em respeito ao princípio da legalidade a que se submete os agentes da Administração Pública, correta a aplicação do disposto no artigo 42. da Lei nº 9.430. de 1996. para considerar referido valor como rendimento omitido na declaração de ajuste da contribuinte.

Como se vê acima, a Autoridade julgadora de 1ª Instância indicou com correção e bastante clareza que o ônus de provar o alegado, neste caso, é do contribuinte, bem assim que tal comprovação demanda a apresentação de cópias dos contratos de prestação de serviços regularmente constituídos, dos contratos de locação dos imóveis que diz administrar que pudessem evidenciar, de forma inequívoca, a relação existente entre o fiscalizado e as pessoas com as quais mantém relação profissional.

Dos cheques devolvidos

A defesa requer a exclusão da omissão de rendimentos relativa a cheques listados abaixo, que foram devolvidos, os quais a DRJ entendeu não restar claramente evidenciada nos autos a alegada devolução.

MÊS/ANO	VALOR	DATA DEPOSITO	DATA DEVOLUÇÃO	NUMERO OPERAÇÃO	PAGINA EXTRATO
jan/05	1.400,00	05/01/2005		2791	5
jan/05	1.400,00		06/01/2005	154496	5
jan/05	750,00	10/01/2005		4881	6
jan/05	750,00		11/01/2005	850072	7
jan/05	200,00	07/01/2005		1183	6
jan/05	200,00		11/01/2005	260719	7
mar/05	945,00	11/03/2005		2964	7
mar/05	945,00		14/03/2005	26	8
jul/05	120,00	05/07/2005		4987	5
jul/05	120,00		07/07/2005	850134	6
jul/05	490,00	13/07/2005		3604	8
jul/05	490,00		14/07/2005	34	8
set/05	752,00	06/09/2005		4029	5
set/05	752,00		08/09/2005	69	6

TOTAL DOS DEPOSITOS CANCELADOS: R\$ 4.657,00

* VALORES QUE DEVEM SER ESTORNADOS DA NOTIFICAÇÃO DE DEBITO

A análise dos extratos de fl. 562, 563, 564, 576, 601, 602, 603 e 615 não deixa dúvidas de que os cheques listados acima foram, de fato, devolvidos. O cotejo de tais extratos com a planilha de créditos não comprovados inserida às fl. 1289 a 1292 e com Descrição dos Fatos do Auto de Infração, em suas fl. 1315/1316, evidencia com clareza que tais cheques devolvidos estão incluídos no montante considerado omitido.

Assim, é procedente o apelo recursal relativo aos cheques devolvidos, que somam R\$ 4.657,00, os quais devem ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado.

Dos Créditos não Comprovados

No exercício da atividade relacionada à constituição do crédito tributário, de forma obrigatória e vinculada, nos termos do art. 142 da Lei 5.175/66 (CTN), é dever da autoridade lançadora verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo. No caso em comento, é inequívoco que caminhou bem a autuação, já que os elementos apresentados pelo contribuinte não contribuíram para se chegar à essência das operações de que resultaram a autuação.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem forem comprovadas no curso do procedimento fiscal deveriam ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Neste sentido, não cabe ao Fisco substituir o contribuinte em seu dever de provar o que alega.

Por outro lado, embora o contribuinte tenha juntado aos autos uma sequência de cópias de cheques emitidos em 2004 e 2005, fl. 1420/1697 que comprovam a saída de recursos de sua conta bancária, tais elementos, por si só, não são hábeis para desconstituir, ainda que parcialmente, o crédito tributário lançado.

Como já dito alhures, o que importa, inicialmente, é evidenciar a origem do numerário e, naturalmente, comprovada a origem, deve-se apontar a natureza tributária de tais valores, já que comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 4, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

O que se têm nos autos é que não foi efetivamente comprovada a origem dos valores creditados em conta-bancária. Muito embora tenham sido juntados aos autos inúmeros contratos de locação, com tal documentação bem assim com todas as demais que constam dos autos, não se pode afirmar que os créditos em conta sejam decorrentes da intermediação de tais ajustes, inclusive dos imóveis das Sras. Rosa Waisberg e Suzana Fruchtengarten, ou ainda da recepção de cotas de condomínio em que o autuado seria o síndico.

Não havendo efetiva comprovação da origem, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto **todo** o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, com os expressamente elencados no art. 39 do mesmo regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seu rendimento é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Portanto, a origem dos valores creditados em conta bancária deveria ser demonstrada pela identificação dos depositantes. Feito isto, caberia ao contribuinte demonstrar a natureza dos ingressos, para que se pudesse aferir a que regra de tributação deveria incidir sobre tal numerário.

Neste cenário, bastaria o contribuinte demonstrar, em planilha individualizada, que o crédito X, da data W, decorre do contrato Y e que o valor foi repassado ao cliente (proprietário do imóvel) pelo débito Z, na data K e que a diferença N corresponde à comissão do administrador, naturalmente em montante compatível com a previsão contratual.

A mera juntada aos autos de cópias de inúmeros contratos e cheques emitidos não permite a este Relator fazer juízo das alegações recursais sobre a origem e a natureza dos valores movimentados, sendo certo que, ainda que se acredite que os argumentos recursais sejam

razoáveis, o papel desta Corte é verificar a compatibilidade da atuação fiscal com os termos da legislação.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de organização do contribuinte contribui para tal desfecho, em particular pelo montante movimentado, que deveria ensejar maior preocupação no controle de sua atividade profissional, não se justificando, pela própria natureza da atividade desenvolvida, o argumento simplório de que documentos eram eliminados ao final dos contratos a que se referia.

Ademais, sendo este um Órgão integrante da estrutura Estatal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, ainda que se possa conceber que parte das alegações do contribuinte sejam expressão da verdade, o acolhimento de tais argumentos sem a correta comprovação documental seria uma espécie de incentivo à desordem tributária pelos demais administrados.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 4.657,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo